



Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 2º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000363-72.2015.5.06.0000 em 28/08/2015 11:11:58 e assinado por:

- VALNEIDE MARIA FERREIRA CABRAL

Consulte este documento em:

<http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **15082811101004200000001581189**



15082811101004200000001581189



27/08/2015

Número: **0000066-57.2014.5.06.0014**

Data Autuação: **02/02/2015**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO**

- Relator: **MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO**

Valor da causa (R\$): **40.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
RECORRIDO	MARLENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - OAB: PE0029475
RECORRENTE	EMPRESA DE MANUTENCAO E LIMPEZA URBANA EMLURB
ADVOGADO	FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA - OAB: PE0008375-D

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
4f5f08 f	13/08/2015 12:18	Despacho	Despacho
36cd7 f4	24/08/2015 14:23	Notificação	Notificação
24a1c da	25/08/2015 11:07	PROCESSO SOBRESTADO	Certidão
367b2 b3	25/08/2015 14:40	Ofícios remetidos	Certidão
3b738 39	25/08/2015 14:55	Ofícios remetidos	Certidão
61b2b 87	25/08/2015 14:55	Recibos	Documento Diverso

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROC.TRT Nº: 0000066-57.2014.5.06.0014 (RR)

Recorrentes: 1. **EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB**

2. **MARLENE ALVES DA SILVA**

Advogados: 1. Frederico da Costa Pinto Corrêa (OAB/PE 8375)

2. José Ulisses de Lima Júnior (OAB/PE 24475)

Recorridos: OS MESMOS

Advogados: Os Mesmos

Vistos etc.

A reclamada **EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito **ao adicional de periculosidade - base de cálculo aplicada aos trabalhadores de empresa não enquadrada no setor de energia elétrica**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 28/04/2015 (terça-feira) e interposto o recurso de revista em 06/05/2015, tempestivo se encontra.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 1ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 28/04/2015 (ID f8b465b), foi na seguinte direção:

"Das diferenças do adicional de periculosidade:

A recorrente não se conforma com a sentença hostilizada no tocante ao deferimento de diferenças de adicional de periculosidade, insistindo que a base de cálculo de tal verba é o salário base, nos termos do art. 193, § 1º, da CLT, e da Súmula 191 do C. TST.

Pois bem.

É certo que, o § 1º do artigo 193 da CLT limita a incidência do adicional de periculosidade, exclusivamente ao salário. Vejam-se os termos da norma:

'O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa'.

E, de fato, tal regra não restou afastada pelo disposto no artigo 1º da Lei 7.369/85, cujo teor é o que se segue: 'O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber'.

E a propósito, vejam-se ainda os termos da Súmula 191 do TST, que é no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário base, e não sobre este, acrescido de outros adicionais. Mas ali ainda, e apenas com relação aos eletricitários, o cálculo da verba em comento deve ser realizado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Entretanto, em havendo norma coletiva disciplinando de forma diversa, legítima será a cumulação de adicionais, e ou, ainda, pode o empregador, por pura liberalidade, fazer tais incidências.

*A OJ nº 279 da SBDI-1, cujos destinatários os eletricitários, prevê para o cálculo do adicional o cômputo do conjunto de parcelas de natureza salarial. **Aqui, um parêntese para registrar que o autor não é enquadrado como eletricitário.***

Destarte, não se tem em mira a atividade preponderante da empresa, mas sim a atividade exercida pelo empregado, pois se é submetido a risco, e assim por trabalhar no setor de energia elétrica, é de ser equiparado aos eletricitários para tal fim.

*Nesse contexto, é irrelevante que o 'de cujos' não estivesse enquadrado na categoria profissional dos eletricitários. Na hipótese, **incide a última parte do entendimento sumulado nº 191 do C. TST, in verbis:***

'SUM-191- ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

*O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. (grifei)**'.*

Nesse sentido a jurisprudência deste Regional é remansosa:

'ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Restando incontroverso nos autos a exposição do reclamante à energia elétrica no exercício de suas atividades, autorizada está a aplicação da Lei nº 7.369/85, bem como do previsto na segunda parte da Súmula n. 191, do C. TST, incidindo o adicional de periculosidade sobre a remuneração auferida pelo empregado (salário acrescido de parcelas de natureza salarial) e não apenas sobre o seu salário-base. Recurso obreiro provido.' Proc. RO nº 0000704-92.2011.5.06.0015, 2ª T, Desemb. Acácio Júlio Kezen Caldeira, DOE: 16.01.12). - destacou-se.

Contudo, a 4ª turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0001263-93.2013.5.06.0010, publicado no DEJT eletrônico, em 14/05/2015:

"Da base de cálculo do adicional de periculosidade

Anoto, por primeiro, que a questão litigiosa se restringe, na realidade, à metodologia do cálculo do adicional de periculosidade (base de cálculo), eis que o pedido foi limitado a diferenças da parcela (item "d" do rol apresentado às fls.06), e a própria reclamada admite o pagamento, apenas apontando o correto pagamento do referido adicional, incidindo no salário base, ao argumento de que o reclamante não se constitui como membro do segmento eletricitário, eis que não mantém contrato individual de trabalho com empresa do seguimento de distribuição de energia elétrica." (fl. 54).

Pois bem.

Da análise da questão, data vênua de posicionamento em sentido contrário, entendo que o cálculo do adicional de periculosidade elétrico deve ser realizado sobre o salário base, e não, sobre a remuneração, como pretende o reclamante.

É que o § 1º, do artigo 193 da CLT é bastante claro ao prever, in verbis:

'O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.'

Logo, sendo esta a regra geral, e não se enquadrando o reclamante como empregado do setor de energia elétrica, mas sim, como eletricitista, de empresa integrante da administração pública indireta (empresa pública), não há que se cogitar da utilização analógica do artigo 1º, da Lei nº 7.369/85, da segunda parte da Súmula nº 191 do C. TST, ou da OJ nº 279, da SBDI-1, do C. TST.

Nesse sentido, peço vênua para transcrever trecho do voto proferido no julgamento do RR nº 547072-19.1999.5.05.5555, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de Relatoria do Min. Lélvio Bentes Corrêa, textual:

É certo que o artigo 193, § 1º, da CLT determina a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, do que resultou a edição do Enunciado nº 191 desta Corte. Constitui, pois, entendimento pacífico neste TST, conforme se extrai das disposições contidas no referido enunciado de Súmula, que o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, ainda que de natureza salarial.

Deve ser destacado, por oportuno, que apenas o adicional de periculosidade, pago aos empregados que trabalham no setor de energia elétrica é efetuado com base no conjunto das parcelas de natureza salarial, e não no salário básico, já que está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula 191/TST, conforme previsão expressa no aludido Enunciado nº 191 do TST, com sua nova redação. De se notar, todavia, que, no caso concreto, não se cuidando de empregado de setor de energia elétrica, a base de cálculo do adicional de periculosidade deve ser o salário básico, assim definido como a contraprestação salarial paga pelo empregador, sem outros adicionais. Recurso improvido." - destacou-se.

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por conseqüência, deixo de analisar a admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos pela reclamada e reclamante (IDs 2b78ad4 e 4d38a3c) e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados, com registro e autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Tribunal Pleno, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Intimem-se.

Recife, 13 de agosto de 2015.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Des. Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

/mbds

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROC.TRT Nº: 0000066-57.2014.5.06.0014 (RR)

Recorrentes: 1. EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

2. MARLENE ALVES DA SILVA

Advogados: 1. Frederico da Costa Pinto Corrêa (OAB/PE 8375)

2. José Ulisses de Lima Júnior (OAB/PE 24475)

Recorridos: OS MESMOS

Advogados: Os Mesmos

Vistos etc.

A reclamada **EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito **ao adicional de periculosidade - base de cálculo aplicada aos trabalhadores de empresa não enquadrada no setor de energia elétrica**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 28/04/2015 (terça-feira) e interposto o recurso de revista em 06/05/2015, tempestivo se encontra.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 1ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 28/04/2015 (ID f8b465b), foi na seguinte direção:

"Das diferenças do adicional de periculosidade:

A recorrente não se conforma com a sentença hostilizada no tocante ao deferimento de diferenças de adicional de periculosidade, insistindo que a base de cálculo de tal verba é o salário base, nos termos do art. 193, § 1º, da CLT, e da Súmula 191 do C. TST.

Pois bem.

É certo que, o § 1º do artigo 193 da CLT limita a incidência do adicional de periculosidade, exclusivamente ao salário. Vejam-se os termos da norma:

'O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa'.

E, de fato, tal regra não restou afastada pelo disposto no artigo 1º da Lei 7.369/85, cujo teor é o que se segue: 'O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber'.

E a propósito, vejam-se ainda os termos da Súmula 191 do TST, que é no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário base, e não sobre este, acrescido de outros adicionais. Mas ali ainda, e apenas com relação aos eletricitários, o cálculo da verba em comento deve ser realizado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Entretanto, em havendo norma coletiva disciplinando de forma diversa, legítima será a cumulação de adicionais, e ou, ainda, pode o empregador, por pura liberalidade, fazer tais incidências.

*A OJ nº 279 da SBDI-1, cujos destinatários os eletricitários, prevê para o cálculo do adicional o cômputo do conjunto de parcelas de natureza salarial. **Aqui, um parêntese para registrar que o autor não é enquadrado como eletricitário.***

Destarte, não se tem em mira a atividade preponderante da empresa, mas sim a atividade exercida pelo empregado, pois se é submetido a risco, e assim por trabalhar no setor de energia elétrica, é de ser equiparado aos eletricitários para tal fim.

Nesse contexto, é irrelevante que o 'de cujos' não estivesse enquadrado na categoria profissional dos eletricitários. Na hipótese, incide a última parte do entendimento sumulado nº 191 do C. TST, in verbis:

'SUM-191- ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

*O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. (grifei)**'.*

Nesse sentido a jurisprudência deste Regional é remansosa:

'ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Restando incontroverso nos autos a exposição do reclamante à energia elétrica no exercício de suas atividades, autorizada está a aplicação da Lei nº 7.369/85, bem como do previsto na segunda parte da Súmula n. 191, do C. TST, incidindo o adicional de periculosidade sobre a remuneração auferida pelo empregado (salário acrescido de parcelas de natureza salarial) e não apenas sobre o seu salário-base. Recurso obreiro provido.' Proc. RO nº 0000704-92.2011.5.06.0015, 2ª T, Desemb. Acácio Júlio Kezen Caldeira, DOE: 16.01.12). - destacou-se.

Contudo, a 4ª turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0001263-93.2013.5.06.0010, publicado no DEJT eletrônico, em 14/05/2015:

"Da base de cálculo do adicional de periculosidade

Anoto, por primeiro, que a questão litigiosa se restringe, na realidade, à metodologia do cálculo do adicional de periculosidade (base de cálculo), eis que o pedido foi limitado a diferenças da parcela (item "d" do rol apresentado às fls.06), e a própria reclamada admite o pagamento, apenas apontando o correto pagamento do referido adicional, incidindo no salário base, ao argumento de que o reclamante não se constitui como membro do segmento eletricitário, eis que não mantém contrato individual de trabalho com empresa do seguimento de distribuição de energia elétrica." (fl. 54).

Pois bem.

Da análise da questão, data vênia de posicionamento em sentido contrário, entendo que o cálculo do adicional de periculosidade elétrico deve ser realizado sobre o salário base, e não, sobre a remuneração, como pretende o reclamante.

É que o § 1º, do artigo 193 da CLT é bastante claro ao prever, in verbis:

'O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.'

Logo, sendo esta a regra geral, e não se enquadrando o reclamante como empregado do setor de energia elétrica, mas sim, como eletricitista, de empresa integrante da administração pública indireta (empresa pública), não há que se cogitar da utilização analógica do artigo 1º, da Lei nº 7.369/85, da segunda parte da Súmula nº 191 do C. TST, ou da OJ nº 279, da SBDI-1, do C. TST.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever trecho do voto proferido no julgamento do RR nº 547072-19.1999.5.05.5555, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de Relatoria do Min. Lélío Bentes Corrêa, textual:

É certo que o artigo 193, § 1º, da CLT determina a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, do que resultou a edição do Enunciado nº 191 desta Corte. Constitui, pois, entendimento pacífico neste TST, conforme se extrai das disposições contidas no referido enunciado de Súmula, que o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, ainda que de natureza salarial.

Deve ser destacado, por oportuno, que apenas o adicional de periculosidade, pago aos empregados que trabalham no setor de energia elétrica é efetuado com base no conjunto das parcelas de natureza salarial, e não no salário básico, já que está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula 191/TST, conforme previsão expressa no aludido Enunciado nº 191 do TST, com sua nova redação. De se notar, todavia, que, no caso concreto, não se cuidando de empregado de setor de energia elétrica, a base de cálculo do adicional de periculosidade deve ser o salário básico, assim definido como a contraprestação salarial paga pelo empregador, sem outros adicionais. Recurso improvido." - destacou-se.

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por conseqüência, deixo de analisar a admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos pela reclamada e reclamante (IDs 2b78ad4 e 4d38a3c) e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados, com registro e autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Tribunal Pleno, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Intimem-se.

Recife, 13 de agosto de 2015.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Des. Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

/mbds

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o despacho (ID 4f5f08f) exarado neste processo foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24.08.2015 (segunda-feira), considerando-se o dia 25.08.2015 (terça-feira) como data de sua publicação. CERTIFICO, também, que foi determinado o sobrestamento deste feito até o julgamento do referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Recife, terça-feira, 25 de agosto de 2015.

Fernanda Uchôa F. da Silva
Chefe da Seção de Recursos Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei ofícios ao Presidente do C. TST; Presidente do TRT da 6ª Região; Juiz Corregedor do TRT da 6ª Região, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte, a fim de dar-lhes ciência do teor do despacho que determinou o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna (ID 4f5f08f), conforme recibos em anexo.

Recife, terça-feira, 25 de agosto de 2015.

Fernanda Uchôa F. da Silva

Chefe da Seção de Recursos Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei ofícios ao Presidente do C. TST; Presidente do TRT da 6ª Região; Juiz Corregedor do TRT da 6ª Região, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte, a fim de dar-lhes ciência do teor do despacho que determinou o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna (ID 4f5f08f), conforme recibos em anexo.

Recife, terça-feira, 25 de agosto de 2015.

Fernanda Uchôa F. da Silva

Chefe da Seção de Recursos Substituta



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 25/08/2015 às 12:19

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 50620156290423

Documento: OFICIO PJE PRESID. TST.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: GP - GABINETE DA PRESIDÊNCIA (TST)

Data de Envio: 25/08/2015 12:18:19

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015

Código de rastreabilidade: 50620156290424

Documento: Despacho Vice.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: GP - GABINETE DA PRESIDÊNCIA (TST)

Data de Envio: 25/08/2015 12:18:19

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 25/08/2015 às 13:07

RECIPO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 50620156290821

Documento: Despacho Vice.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Secretária Geral da Presidência - SGP (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:06:16

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015

Código de rastreabilidade: 50620156290820

Documento: OFICIO presidencia TRT.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Secretária Geral da Presidência - SGP (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:06:16

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 25/08/2015 às 13:14

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 50620156290901

Documento: OFICIO PJE CORREGEDOR TRT6.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Corregedoria-Regional (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:13:26

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015

Código de rastreabilidade: 50620156290902

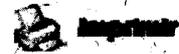
Documento: Despacho Vice.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Corregedoria-Regional (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:13:26

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 25/08/2015 às 13:31

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 50620156291044

Documento: Despacho Vice.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Secretaria da 1ª Turma (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:30:27

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO-GVP-SERE -002/2015

Código de rastreabilidade: 50620156291043

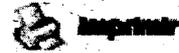
Documento: OFICIO presidente 1a turma c.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Secretaria da 1ª Turma (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:30:27

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO-GVP-SERE -002/2015





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 25/08/2015 às 13:32

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 50620156291044

Documento: Despacho Vice.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Gabinete Des. Pedro Paulo (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:30:27

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO-GVP-SERE -002/2015

Código de rastreabilidade: 50620156291043

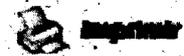
Documento: OFICIO presidente 1a turma c.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Gabinete Des. Pedro Paulo (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:30:27

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO-GVP-SERE -002/2015





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 25/08/2015 às 13:32

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 50620156291044

Documento: Despacho Vice.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Gabinete Des. Sérgio Torres (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:30:27

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO-GVP-SERE -002/2015

Código de rastreabilidade: 50620156291043

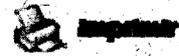
Documento: OFICIO presidente 1a turma c.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Gabinete Des. Sérgio Torres (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:30:27

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO-GVP-SERE -002/2015





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 25/08/2015 às 13:32

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 50620156291044

Documento: Despacho Viçe.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Gabinete Des. Valéria Gondim (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:30:27

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO-GVP-SERE -002/2015

Código de rastreabilidade: 50620156291043

Documento: OFICIO presidente 1a turma c.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Gabinete Des. Valéria Gondim (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:30:27

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO-GVP-SERE -002/2015





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 25/08/2015 às 13:38

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 50620156291148

Documento: OFICIO presidente 2a turma c.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Secretária da 2ª Turma (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:37:58

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015

Código de rastreabilidade: 50620156291149

Documento: Despacho Vice.pdf

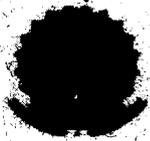
Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Secretária da 2ª Turma (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:37:58

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 25/08/2015 às 13:38

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 50620156291148

Documento: OFICIO presidente 2a turma c.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Gabinete Des. Eneida Melo (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:37:58

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015

Código de rastreabilidade: 50620156291149

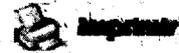
Documento: Despacho Vice.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Gabinete Des. Eneida Melo (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:37:58

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 25/08/2015 às 13:39

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 50620156291148

Documento: OFICIO presidente 2a turma c.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Gabinete Des. Ivanildo Andrade (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:37:58

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015

Código de rastreabilidade: 50620156291149

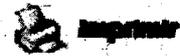
Documento: Despacho Vice.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Gabinete Des. Ivanildo Andrade (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:37:58

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 25/08/2015 às 13:48

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 50620156291303

Documento: Despacho Vice.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Secretária da 3ª Turma (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:47:21

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015

Código de rastreabilidade: 50620156291302

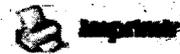
Documento: OFICIO presidente 3a turma c.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Secretária da 3ª Turma (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:47:21

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 25/08/2015 às 13:48

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 50620156291303

Documento: Despacho Vice.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Gabinete Des. Dione Furtado (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:47:21

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015

Código de rastreabilidade: 50620156291302

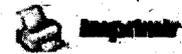
Documento: OFICIO presidente 3a turma c.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Gabinete Des. Dione Furtado (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:47:21

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 25/08/2015 às 13:48

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 50620156291303

Documento: Despacho Vice.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Gabinete Des. Ruy Salathiel (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:47:21

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015

Código de rastreabilidade: 50620156291302

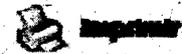
Documento: OFICIO presidente 3a turma c.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Gabinete Des. Ruy Salathiel (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:47:21

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 25/08/2015 às 13:48

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO.

Código de rastreabilidade: 50620156291303

Documento: Despacho Vice.pdf

Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Gabinete Des. Valdir Carvalho (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:47:21

Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015

Código de rastreabilidade: 50620156291302

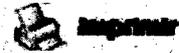
Documento: OFICIO presidente 3ª turma c.pdf

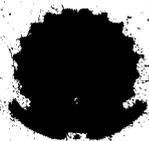
Remetente: Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)

Destinatário: Gabinete Des. Valdir Carvalho (TRT6)

Data de Envio: 25/08/2015 13:47:21

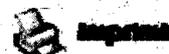
Assunto: Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015





Poder Judiciário Malote Digital

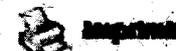
Impresso em: 25/08/2015 às 13:52

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 50620156291386**Documento:** Despacho Vice.pdf**Remetente:** Seção de Recursos - SÉRE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)**Destinatário:** Secretaria da 4ª Turma (TRT6)**Data de Envio:** 25/08/2015 13:52:01**Assunto:** Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015**Código de rastreabilidade:** 50620156291385**Documento:** OFICIO presidente 4a turma c.pdf**Remetente:** Seção de Recursos - SÉRE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)**Destinatário:** Secretaria da 4ª Turma (TRT6)**Data de Envio:** 25/08/2015 13:52:01**Assunto:** Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 25/08/2015 às 13:53

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 50620156291386**Documento:** Despacho Vice.pdf**Remetente:** Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)**Destinatário:** Gabinete Des. André Genn (TRT6)**Data de Envio:** 25/08/2015 13:52:01**Assunto:** Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015**Código de rastreabilidade:** 50620156291385**Documento:** OFICIO presidente 4a turma c.pdf**Remetente:** Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)**Destinatário:** Gabinete Des. André Genn (TRT6)**Data de Envio:** 25/08/2015 13:52:01**Assunto:** Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015



Poder Judiciário. Malote Digital

Impresso em: 25/08/2015 às 13:53

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 50620156291386**Documento:** Despacho Vice.pdf**Remetente:** Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)**Destinatário:** Gabinete Des. Paulo Alcântara (TRT6)**Data de Envio:** 25/08/2015 13:52:01**Assunto:** Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015**Código de rastreabilidade:** 50620156291385**Documento:** OFICIO presidente 4a turma c.pdf**Remetente:** Seção de Recursos - SERE (Fernanda Uchoa Ferreira da Silva)**Destinatário:** Gabinete Des. Paulo Alcântara (TRT6)**Data de Envio:** 25/08/2015 13:52:01**Assunto:** Ofício Circular TRT6ª REGIÃO - GVP - SERE - 002/2015